

PROCESSO - A. I. Nº 232185.0010/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SIMONE PATRÍCIA BARRETO DOS SANTOS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0054-01/06
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 18/05/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-12/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não escriturados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não lançadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Adequação ao regime simplificado de apuração – SimBahia, em relação ao período de 10/01/00 a 31/10/00. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF), nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0054-01/06, em que foi julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$32.304,04, em razão da falta de seu recolhimento em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de caixa, nos exercícios de 1999 a 2002.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente. Em seguida, o processo foi convertido em diligência à ASTEC, para que fosse efetuada a adequação da exigência fiscal aos critérios previstos na legislação para o período abrangido pela ação fiscal, uma vez que o autuado estava inscrito no Regime do SimBahia.

Conforme o Parecer ASTEC nº 0236/2005, a diligência foi atendida e o valor do imposto foi retificado, passando de R\$32.304,04 para R\$1.703,10. O autuado foi cientificado acerca do resultado da diligência e recebeu cópia dos novos documentos, porém não se pronunciou.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0054-01/06, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$1.703,10. Ao proferir o seu voto, a ilustre relatora da Decisão recorrida transcreveu dispositivos regulamentares e, em seguida, assim se pronunciou:

[...]

Como o autuado, à época da ocorrência dos fatos, se encontrava inscrito na condição de Microempresa – SimBahia, não havendo, até 31/10/00, previsão legal para apuração do imposto pelo regime normal de apuração, como adotado pelo autuante, haja vista que tal previsão só veio a ser regulamentada a partir da Alteração 20 do RICMS/97, através do Decreto nº 7.867/00, efeitos a partir de 01/11/00 (alteração do inciso V do artigo 408-L, V, do RICMS/97), esta 1ª JJF deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que revisor elaborasse demonstrativo, considerando

para o cálculo do ajuste, tanto a receita declarada pelo sujeito passivo, quanto à receita omitida que foi apurada mediante Auditoria de Caixa e, apurasse o valor do imposto devido adotando-se, mês a mês, até 31/10/00, o método de apuração simplificado – SIMBAHIA, observando o disposto no art. 386-A do RICMS/97.

E, para as diferenças apuradas a partir de 01/11/00, fossem mantidos os critérios para determinação do imposto devido pelo regime normal, observando os termos da Lei nº 8.534/02, quanto ao crédito fiscal de 8% a ser deduzido do valor do débito apurado.

Das peças processuais constato que a solicitação de diligência foi atendida, tendo o revisor fiscal, mediante Parecer ASTEC nº 0236/2005, refeitos os cálculos do imposto devido, adequando-os às normas regulamentares vigentes à época da ocorrência dos fatos, ficando reduzido o valor do débito para R\$ 1.703,10. Assim, concluo pela manutenção parcial do valor exigido na presente ação fiscal, conforme abaixo demonstrado, valendo observar que a multa por infração relativa ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2000 é de 50% e para os valores do imposto devido a partir de 01/11/00 é de 70%, tudo conforme dispõe o art. 42, I, “b”, item I e III, da Lei nº 7.014/96, respectivamente.

VOTO

No presente Recurso de Ofício está sendo submetida à apreciação desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal a Decisão da Primeira Instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual exige ICMS em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante a constatação da ocorrência de saldo credor na conta Caixa.

A parte que a Fazenda Pública Estadual sucumbiu na Decisão recorrida restringe-se à adequação da exigência fiscal aos critérios previstos na legislação para o período abrangido pela ação fiscal, bem como à retificação da multa referente ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2000.

Os demonstrativos acostados às fls. 7 a 97 comprovam que o ICMS exigido no lançamento foi apurado pelo Regime Normal de Apuração, sem a concessão de qualquer crédito fiscal. Por seu turno, os documentos anexados às fls. 97 a 104 atestam que o recorrido, no período fiscalizado, estava enquadrado no Regime do SimBahia. Dessa forma, para a correta apuração do imposto devido no Auto de Infração, duas correções eram necessárias:

- a) em relação ao período de 01/01/99 a 31/10/00, o imposto devia ser apurado segundo o Regime do SimBahia, já que só com o advento da Alteração nº 20 do RICMS, introduzida pelo Decreto nº 7.867/00, a legislação tributária estadual passou a prever que o imposto em questão fosse calculado pelo Regime Normal;
- b) quanto ao período de 01/11/00 a 31/12/02, o imposto devia ser apurado pelo Regime Normal, porém devia ser concedido o crédito fiscal equivalente a 8%, conforme previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

As correções acima foram efetuadas mediante diligência realizada pela ASTEC, por solicitação da Primeira Instância. Examinando o resultado dessa diligência, verifico que os procedimentos efetuados pelo preposto da ASTEC foram corretos, não havendo reparos a fazer.

Em face do acima comentado, foi acertada a Decisão recorrida, ao efetuar a adequação da exigência fiscal aos critérios previstos na legislação para o período abarcado pela autuação.

Por fim, ressalto que também foi acertada a retificação da multa cabível no período de 01/01/99 a 31/10/00, quando o imposto foi apurado pelo Regime do SimBahia.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0010/04-0, lavrado contra **SIMONE PATRÍCIA BARRETO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.703,10**, sendo R\$1.440,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e o valor de R\$263,10, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da mesma lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS